



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.095/2016
(26.9.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 896-16.2016.6.05.0003 – CLASSE 30
SALVADOR**

RECORRENTE: Rogério Sousa Gomes. Adv^a.: Ariadne Évila Passos Aranha Peixoto.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 3ª Zona

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura indeferido pela sentença de primeiro grau. Cargo de vereador. Servidor público municipal. Desincompatibilização. Comprovação. Juntada de documento em grau recursal. Possibilidade. Provimento.

Dá-se provimento a recurso para deferir pedido de registro de candidatura, quando constatado que o requerente demonstrou a devida desincompatibilização no prazo legal, antes do esgotamento da instância ordinária.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 896-16.2016.6.05.0003 – CLASSE 30
SALVADOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Rogério Sousa Gomes contra sentença (fl. 36) proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para o cargo de vereador no pleito vindouro, por não haver comprovado o seu afastamento da condição de servidor público municipal no prazo legal.

Alega o recorrente, em síntese, que requereu formalmente seu afastamento perante a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Salvador e efetivamente afastou-se de suas atividades dentro do prazo legal, tendo apresentado documentação comprobatória quando do registro da candidatura, bem como juntado aos autos, já em fase recursal, declaração firmada pelo subcoordenador respectivo, atestando a concessão de licença para concorrer a cargo eletivo a partir de 02 de julho do ano em curso.

Assim, pugna pelo conhecimento do apelo, com o fim de reformar a sentença zonal, vez que a causa de inelegibilidade afeita à ausência de desincompatibilização restou devidamente afastada.

O MPE com atuação na respectiva zona eleitoral manifestou-se às fls. 51/55.

Remetidos os autos a esta instância, o Procurador Regional Eleitoral, em seu pronunciamento de fls. 58/60, opinou pelo desprovimento do recurso, a fim de manter a sentença combatida, indeferindo-se o registro de candidatura do recorrente.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 896-16.2016.6.05.0003 – CLASSE 30
SALVADOR

V O T O

Após estudo do caso posto à apreciação, firmo convencimento de que os argumentos defendidos pelo recorrente merecem acolhida.

Examinando os autos, verifica-se que o recorrente foi regularmente intimado a complementar a necessária prova da desincompatibilização no prazo legal de três meses anteriores ao pleito, tendo em vista pairarem dúvidas acerca da data efetiva de início de seu afastamento, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo diligencial concedido.

Ocorre, contudo, que o requerente acostou à sua peça recursal declaração oriunda da Secretaria Municipal de Saúde de Salvador, atestando a concessão de licença para concorrer a cargo eletivo a partir de 02/07/2016 (fl. 46). Tal documento comprova a desincompatibilização da função pública, atendendo, assim, ao prazo previsto na norma contida no art. 1º, inciso II, alínea *l* da LC nº 64/90.

Quanto ao momento de apresentação da documentação faltante, comungo do entendimento firmado pelo TSE em diversos precedentes, no sentido de que a apresentação tardia de documento deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, pois este na interpretação das normas eleitorais deve levar em consideração o princípio da máxima efetividade do direito à elegibilidade, a ausência de prejuízo ao processo eleitoral, bem como a impossibilidade de exame de provas nas instâncias extraordinárias.

RECURSO ELEITORAL Nº 896-16.2016.6.05.0003 – CLASSE 30
SALVADOR

Diante deste contexto, verifica-se que a pretensão recursal merece acolhimento, haja vista que o recorrente demonstrou o preenchimento do requisito legal da desincompatibilização no prazo indicado na legislação e antes de esgotada a instância ordinária.

Desse modo, por tudo o que se acaba de expositar, voto pelo provimento do recurso para deferir o registro de candidatura de Rogério Sousa Gomes.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator